

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
<input type="checkbox"/> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
<input checked="" type="checkbox"/> QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL
EM <u>11.03.2017</u>
 Jéssica Silveira Silva Secretária Adjunta de Governo

**LEI Nº.850/2017
(DE 07 DE MARÇO DE 2017)**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS com vistas à regularização de débitos tributários ou não para com o do Município, mediante parcelamento, anistia de multas e juros para pessoas físicas e jurídicas e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município da Barra dos Coqueiros destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributário ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

§1º. A anistia prevista no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS aplica-se para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016 e não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele e às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído por esta Lei desde que recolhidos imediatamente com a denúncia e a vista em cota única.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído por esta Lei, tem início em 13 de março de 2017 e término em 30 de junho de 2017, obedecendo ao calendário para pagamento de parcelas constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS de que trata esta Lei dar-se-á por requerimento e opção do requerente que passa a fazer jus a regime especial de consolidação e pagamento integral, em conta única/a vista, ou de consolidação e parcelamento, conforme o caso.

Art. 3º. A inserção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§ 1º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado, até o prazo de 30 de junho de 2017, desde que as dívidas estejam incluídas nas hipóteses previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º. É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a

modalidade de parcelamento e concessão do benefício previsto nesta Lei, mediante requerimento do interessado, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, podendo inclusive optar pelo benéfico de pagamento a integral, em conta única/a vista.

§ 4º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos objetos do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS podem ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, nos seguintes termos:

- I – desconto integral da multa e dos juros, desde que recolhido integral, em conta única/a vista, o valor original corrigido monetariamente, todavia sem incidência de juros;
- II – redução da multa e dos juros decorrente de desconto de 80 % (oitenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais, todavia com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - redução da multa e dos juros decorrente de desconto de 60 % (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, todavia com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O contribuinte que requerer o parcelamento deve efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de adesão, correspondente a 30% (trinta por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas mensais e sucessivas não podem ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, mediante requerimento escrito ou em meio eletrônico, neste caso, se disponibilizado pelo Município.

Art. 6º. O recolhimento do pagamento integral, em cota única/a vista, implica na quitação imediata e total da dívida e o recolhimento parcelado será em estrita observação a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os créditos tributários, para efeito de descontos no termos do artigo 4º desta Lei devem ser atualizados e corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E desde o lançamento até a data do pagamento da parcela integral, em cota única/a vista ou da primeira parcela.

Art. 8º. O requerimento e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica:

- I – no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, bem como na confissão irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil vigente;
- II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente a 31 de dezembro de 2016;
- IV – na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução

judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de advogado.

Art. 10. Em caso de pagamento à vista, é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral da custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da respectiva guia de pagamento, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar, por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas, deve ter o parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, assim entendido o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica no acréscimo de multa de mora no valor equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três décimo por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), e acréscimo de juros de mora no valor equivalente a 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencimento.

Art. 12. É condição essencial para construção dos efeitos jurídicos decorrentes de adesão ao Programa de que trata esta Lei, que o devedor no momento do pedido esteja adimplente no exercício de 2017 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras as quais vier a sujeitar-se.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

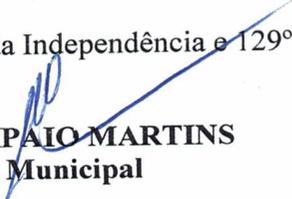
Art. 14. Os prazos que se referem esta Lei podem ser prorrogados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças, caso necessite baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à execução ou aplicação desta Lei, sem prejuízo das normas previstas nesta Lei e da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 07 de Março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de
Barra dos Coqueiros

ANEXO ÚNICO – LEI MUNICIPAL Nº. 850/2017 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO INTEGRAL, COTA ÚNICA/A VISTA E DE PAGAMENTO PARCELADO

COTA ÚNICA/PARCELAS	DATAS/VENCIMENTOS/PARCELAS
ÚNICA	No ato da adesão
01/10	No ato da adesão
02/10	28/04/2017
03/10	31/05/2017
04/10	30/06/2017
05/10	31/07/2017
06/10	31/08/2017
07/10	29/09/2017
08/10	31/10/2017
09/10	30/11/2017
10/10	29/12/2017